



Gabinete Procurador Geral de Justiça <gabinetepgj@mpma.mp.br>

Ofício circular nº 004-2019: Encaminha trabalhos da I RO-GNDH-2019

1 mensagem

GNDH <GNDH@mpba.mp.br>

17 de abril de 2019 15:42

Para: "procuradoriageral@mpac.mp.br" <procuradoriageral@mpac.mp.br>, "gabpgj@mpal.mp.br" <gabpgj@mpal.mp.br>, "procuradoria@mpap.mp.br" <procuradoria@mpap.mp.br>, "pgj@mpam.mp.br" <pgj@mpam.mp.br>, "gabinetepgj@mpce.mp.br" <gabinetepgj@mpce.mp.br>, "procuradoriageral@mpdft.mp.br" <procuradoriageral@mpdft.mp.br>, "gabinetepgj@mpes.mp.br" <gabinetepgj@mpes.mp.br>, "gabinete@mpgo.mp.br" <gabinete@mpgo.mp.br>, "gabinetepgj@mpma.mp.br" <gabinetepgj@mpma.mp.br>, "gab.pgj@mpmt.mp.br" <gab.pgj@mpmt.mp.br>, "pgj@mpms.mp.br" <pgj@mpms.mp.br>, "gabpgj@mpmg.mp.br" <gabpgj@mpmg.mp.br>, "pgj@mppa.mp.br" <pgj@mppa.mp.br>, "gabinetepgj@mppb.mp.br" <gabinetepgj@mppb.mp.br>, "gabinete@mppr.mp.br" <gabinete@mppr.mp.br>, "pgj@mppe.mp.br" <pgj@mppe.mp.br>, "pgj@mppi.mp.br" <pgj@mppi.mp.br>, "secretaria.pgj@mprj.mp.br" <secretaria.pgj@mprj.mp.br>, "pgj@mprn.mp.br" <pgj@mprn.mp.br>, "pgj@mprs.mp.br" <pgj@mprs.mp.br>, "pgj@mpro.mp.br" <pgj@mpro.mp.br>, "pgj@mpsc.mp.br" <pgj@mpsc.mp.br>, "pgj-sp@mpsp.mp.br" <pgj-sp@mpsp.mp.br>, "procuradorgeral@mpse.mp.br" <procuradorgeral@mpse.mp.br>, "expediente@mpto.mp.br" <expediente@mpto.mp.br>, "pgjm.gabinete@mpm.mp.br" <pgjm.gabinete@mpm.mp.br>, "pgt.gabinete@mpt.mp.br" <pgt.gabinete@mpt.mp.br>, "pgr-chefiagab@mpf.mp.br" <pgr-chefiagab@mpf.mp.br>

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral,

Com os cumprimentos de estilo, de ordem da Dra Ediene Lousado, Procuradora-Geral de Justiça do MPBA e presidente do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, encaminho o Ofício Circular CNPG/GNDH/BA nº 004/2019, bem como seus respectivos anexos, cujo teor se refere à conclusão dos trabalhos da I Reunião Ordinária do GNDH, os quais serão submetidos à apreciação dos Procuradores-Gerais na reunião do CNPG, que ocorrerá em 24 de abril do corrente ano.

Na oportunidade, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Lidyanne Jesus da Silva
Assessora da Presidência do GNDH-MPBA
(71) 3103-0423

Lidiane Permon de Fátima Pereira
Promotora de Justiça
Chefe do Gabinete do PGJ.

Atenção: Favor acusar recebimento.


Missão do MPBA: Defender a sociedade e o regime democrático para garantia da cidadania plena.

5 anexos


Ofício 2019.044 GNDH-BA - CNPG solicitação de pauta relatório de Roraima-Manifesto.pdf
94K

ANEXO 1 - ENUNCIADOS APROVADOS GNDH.pdf
159K

ANEXO 2 - NOTAS TÉCNICAS.pdf

 207K

 **ANEXO 3 - Demais Encaminhamentos.pdf**
86K

 **Relatório Roraima - COMPLETO.pdf**
5070K



Ofício Circular CNPG/GNDH/BA n.º 004/2019
Salvador/BA, 12 de abril de 2019.

A Sua Excelência
Digníssimo(a) Procurador(a)-Geral de Justiça

Senhor(a) Procurador(a)-Geral,

Cumprimentando(a) cordialmente, e em atenção ao Regimento Interno do GNDH, encaminhamos, para o conhecimento de Vossa Excelência, o inteiro teor dos enunciados, moções, notas técnicas e demais encaminhamentos aprovados na I Reunião Ordinária do GNDH do ano de 2019, realizada em Salvador/BA, entre os dias 27 e 29 de março do corrente ano, os quais serão objeto de apreciação na próxima Reunião Ordinária do CNPG, com data prevista para o dia 24/04/2019.

Na oportunidade, encaminhamos ainda o relatório da visita técnica do GNDH ao estado de Roraima, para avaliação da situação da população local e dos imigrantes venezuelanos, que também será apresentado na referenciada reunião.

Atenciosamente,

Ediene Santos Lousado
Procuradora-Geral de Justiça
Presidente do GNDH



Este documento foi assinado digitalmente por Ediene Santos Lousado.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 6460-A524-4C0D-FDEB.

Este documento foi assinado digitalmente por Ediene Santos Lousado.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 6460-A524-4C0D-FDEB.





**I REUNIÃO ORDINÁRIA DO
GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – GNDH
SALVADOR/BA
27, 28 e 29 de março de 2019**

ANEXO 1

ENUNCIADOS APROVADOS NA REUNIÃO PLENÁRIA

**COMISSÃO PERMANENTE DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER – COPEVID**

ENUNCIADO 1: Aplicam-se as disposições da Lei 11.340/06 ao crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (artigo 24-A LMP). **Aprovado por unanimidade.**

ENUNCIADO 2: A atribuição para os processos envolvendo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha é das Promotorias de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e, onde não houver, nas Promotorias Criminais com atribuição cumulativa para processar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. **Aprovado por unanimidade.**

**COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS EM SENTIDO ESTRITO –
COPEDH**



**I REUNIÃO ORDINÁRIA DO
GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – GNDH
SALVADOR/BA
27, 28 e 29 de março de 2019**

ENUNCIADO 1: O Ministério Público brasileiro deve garantir, no seu âmbito, o direito ao uso de banheiros, vestiários e demais espaços separados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada pessoa, em igualdade de condições. **Aprovado a unanimidade.**

ENUNCIADO 2: O Ministério Público brasileiro deve atuar para assegurar o direito ao uso de banheiros, vestiários e demais espaços separados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada pessoa, em igualdade de condições. **Aprovado a unanimidade.**

ENUNCIADO 3: O Ministério Público Brasileiro, na tutela dos direitos de imigrantes e refugiados, deve constituir, em âmbito estadual, grupo interinstitucional para coleta de informações e análise de atuação conjunta. **Aprovado a unanimidade.**

ENUNCIADO 4: O Ministério Público Brasileiro deve atuar em prol das Pessoas em Situação de Rua, tanto no âmbito interno, nos termos da Recomendação 53, de 2017, do CNMP, quanto no âmbito externo, mediante a busca da implementação do Decreto 7053, de 2009 em todas as esferas da Federação. **Aprovado a unanimidade.**

ENUNCIADO 5: O Ministério Público deve atuar para garantir a preservação da memória histórica e da verdade e coibir qualquer ato que glorifique ou homenageie pessoas e entes públicos



**I REUNIÃO ORDINÁRIA DO
GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – GNDH
SALVADOR/BA
27, 28 e 29 de março de 2019**

ou privados que praticaram graves violações de direitos humanos, inclusive com eventual responsabilização dos envolvidos. **Aprovado por maioria com alteração de texto.**

COMISSÃO PERMANENTE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – COPEIJ

ENUNCIADO 1: Considera-se impedido de se recandidatar no processo de escolha de 2019 o conselheiro tutelar que, no ato da inscrição, já tiver exercido, como titular, em dois mandatos consecutivos, período superior a um mandato e meio, ainda que decorrente de “mandato tampão” (art. 2º, inc. V, da Res. 152 CONANDA). **Aprovado a unanimidade.**

ENUNCIADO 2: O mandato e meio previsto no art. 6º, §2º. da Res. 170 do CONANDA corresponde ao prazo de 06 anos, sendo irrelevante ter havido algum hiato temporal durante o efetivo exercício da titularidade nos dois últimos mandatos. Não se considera interrupção da titularidade o gozo de direitos sociais, tais como férias e licenças. **Aprovado a unanimidade.**

ENUNCIADO 3: O Ministério Público deve velar para que a suplementação financeira devida pela União, nos termos do art. 3, inc. III da Lei do Sinase, seja continuada, suficiente e pactuada entre os entes federados, de modo a contribuir para as despesas de implementação e custeio das



**I REUNIÃO ORDINÁRIA DO
GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – GNDH
SALVADOR/BA
27, 28 e 29 de março de 2019**

políticas estaduais e municipais de atendimento socioeducativo. Cabe ao MP dos Estados e do DF atuar conjuntamente com o MPF, na hipótese de descumprimento ou cumprimento insatisfatório desta obrigação pelo Governo Federal. **Aprovado a unanimidade.**

ENUNCIADO 4: O Ministério Público deve zelar, nos termos dos arts. 4º, 9º, 11 e 12 da Portaria n. 1.189/2018 – MJ, para que as empresas de internet que explorarem filmes, programas, obras audiovisuais seriadas, jogos e outros produtos passíveis de classificação, respeitem os padrões de tamanho, cor, proporção, posicionamento e duração de exibição e os critérios de clareza, nitidez e acessibilidade especificados no Guia Prático da Classificação Indicativa. **Aprovado a unanimidade.**

COMISSÃO PERMANENTE DO MEIO AMBIENTE, – COPEMA

ENUNCIADO 1: O Ministério Público deve adotar medidas extrajudiciais e judiciais para a criação e o funcionamento do sistema municipal de cultura (art. 216-A, §4º, da CR/1988), considerando que os municípios têm o dever constitucional de estruturar e implementar políticas próprias à defesa do patrimônio cultural material e imaterial local. **Aprovado a unanimidade.**



**I REUNIÃO ORDINÁRIA DO
GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – GNDH
SALVADOR/BA
27, 28 e 29 de março de 2019**

ENUNCIADO 2: O Ministério Público deve priorizar a atuação preventiva na proteção do patrimônio cultural, dado o caráter de irreversibilidade que, via de regra, os danos aos bens culturais possuem. **Aprovado a unanimidade.**

ENUNCIADO 3: O Ministério Público, visando garantir a universalização do saneamento básico, deve zelar para que as metas e prazos dos Planos Municipais de Saneamento sejam razoáveis, observada a compatibilidade com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 6 (Agenda 2030/ONU). **Aprovado a unanimidade.**

ENUNCIADO 4: O Ministério Público deve atuar para extinguir os convênios e instrumentos precários de prestação de serviços de saneamento (com as exceções previstas no art. 10, §1º, da Lei 11.445/2007), que perderam sua validade por força do art. 43 da Lei 8.987/1995 e art. 10, §1º, II, da Lei Federal 11.445/07. **Aprovado a unanimidade.**

ENUNCIADO 5: O Ministério Público deve apurar eventual nulidade dos contratos firmados entre o Poder Público e empresa concessionária de saneamento, na hipótese de ausência prévia de plano de saneamento básico (art. 11 da Lei nº 11.445/2007 e 25 do Decreto nº 7.217/2010). A exceção prevista no artigo 11, §5º, da Lei nº 11.445/2007 só se aplica a partir do advento da Medida Provisória nº 844/2018 e, ainda assim, se o estudo previsto contemplar parâmetros míni-



**I REUNIÃO ORDINÁRIA DO
GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – GNDH
SALVADOR/BA
27, 28 e 29 de março de 2019**

mos para o contrato, em especial, em relação às metas, objetivos e programas necessários para o serviço. **Aprovado a unanimidade.**

ENUNCIADO 6: O Ministério Público deve atuar para inibir a oneração dos usuários do serviço de saneamento ou do poder público, sob alegação de reequilíbrio econômico-financeiro, em face de superveniência de plano de saneamento a contrato preexistente, até a extinção deste contrato. **Aprovado a unanimidade.**

ENUNCIADO 7: O Ministério Público deve exigir do Poder Público a fiscalização dos contratos de serviço de esgotamento sanitário e zelar pela aplicação dos institutos da intervenção ou caducidade na hipótese de descumprimento das cláusulas contratuais, nos termos dos artigos 32 e 38 da Lei nº 8.987/1995. **Aprovado a unanimidade.**

ENUNCIADO 8: O Ministério Público deve apurar eventual responsabilização por improbidade administrativa dos agentes públicos por omissão na fiscalização de contratos de saneamento, sem prejuízo das demais esferas de responsabilidade. **Aprovado a unanimidade.**

ENUNCIADO 9: O Ministério Público deve exigir a integral reparação dos danos ambientais gerados pela inexistência ou insuficiência de coleta e tratamento do esgoto, em função do descumprimento das metas contratuais devidamente estabelecidas. **Aprovado a unanimidade.**



**I REUNIÃO ORDINÁRIA DO
GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – GNDH
SALVADOR/BA
27, 28 e 29 de março de 2019**

ENUNCIADO 10: O Ministério Público, à luz do que determina o artigo 21 da Lei nº 11.445 de 2007, exigirá dos titulares do serviço público de saneamento básico que haja distinção entre as pessoas jurídicas prestadoras, reguladoras e fiscalizadoras do serviço público de saneamento básico, nos moldes previstos no artigo 9º, III, do mesmo diploma legal. **Aprovado a unanimidade.**

ENUNCIADO 11: O Ministério Público, com a finalidade de acompanhar a eficiência e a eficácia dos serviços de saneamento básico pelos entes responsáveis, buscará a cooperação com os Tribunais de Contas de todos os entes federativos, inclusive para emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas dos entes que não cumpram a Lei nº 11.445/2007. **Aprovado a unanimidade.**

ENUNCIADO 12: O Ministério Público, ao se deparar com perícias com indícios de fraude, deverá comunicar aos conselhos profissionais e adotar as providências cabíveis em relação às pessoas físicas e jurídicas envolvidas. **Aprovado a unanimidade.**



**I REUNIÃO ORDINÁRIA DO
GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – GNDH
SALVADOR/BA
27, 28 e 29 de março de 2019**

ENUNCIADO 13: O Ministério Público deverá estimular a adoção de protocolos de *compliance* nos seus termos de ajustamento de conduta em face da administração pública ou da iniciativa privada, em matéria de meio ambiente laboral, artificial, natural e cultural. **Aprovado a unanimidade.**

ENUNCIADO 14: O MPB deve considerar os rompimentos de barragens com consequências socioambientais e socioeconômicas significativamente danosas como graves violações de direitos humanos internacionais, nos termos da CADH, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e outros tratados internacionais. **Aprovado a unanimidade.**



**I REUNIÃO ORDINÁRIA DO
GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – GNDH
SALVADOR/BA
27, 28 e 29 de março de 2019**

ANEXO 2

NOTA TÉCNICA GNDH/COPEPUC Nº 01/2019

Dispõe sobre o entendimento da Comissão Permanente de Educação – COPEPUC/GNDH/CNPG, da importância do Custo Aluno - Qualidade inicial – CAQi para a efetivação do direito fundamental à educação de qualidade para todos e sobre a mora da União Federal em fixar o Custo Aluno - Qualidade inicial – CAQi.

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;



**I REUNIÃO ORDINÁRIA DO
GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – GNDH
SALVADOR/BA**

27, 28 e 29 de março de 2019

CONSIDERANDO que igualmente, é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, entre eles o direito à educação, nos termos do art. 6º da Constituição Federal/88 - CF/88;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o ensino será ministrado com base no princípio, entre outros, do “padrão mínimo de qualidade”, de acordo com o disposto no art. 206, VII da CF/88; CONSIDERANDO ainda, que a União Federal tem o dever de exercer função supletiva e redistributiva em prol da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, parágrafo 1º da CF/88;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, estabelece no art. 4º, IX que “ o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: (...) padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e



**I REUNIÃO ORDINÁRIA DO
GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – GNDH
SALVADOR/BA
27, 28 e 29 de março de 2019**

quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem”;

CONSIDERANDO que, em cumprimento aos mencionados dispositivos constitucionais e legais, o Conselho Nacional de Educação – CNE, através da Câmara de Educação Básica – CEB, emitiu o Parecer CNE/CEB n. 08/2010, fixando normas e critérios para aplicação do CAQi, baseado no que estabelece a LDB;

CONSIDERANDO que, em 2014, o Tribunal de Contas da União – TCU, emitiu o Acórdão 618, impondo ao Ministério da Educação – MEC o dever de regulamentar os padrões mínimos de qualidade de ensino e definir, a partir desses padrões, o CAQi, determinação essa, porém, que segue descumprida pelo governo federal até o presente momento;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação – PNE (Lei n. 13.005/2014), por meio das estratégias 7.21, 20.6 e 20.10, impôs o mesmo dever à União, estabelecendo um prazo de dois anos para tanto, prazo que se esgotou em junho de 2016, sem que novamente fosse tomada qualquer providência a respeito;

CONSIDERANDO, portanto, que em cumprimento aos referidos mandamentos constitucionais e legais, o Ministério Público Federal propôs, na Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Ação Civil Pública – ACP em desfavor da União Federal, objetivando a condena-



**I REUNIÃO ORDINÁRIA DO
GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – GNDH
SALVADOR/BA**

27, 28 e 29 de março de 2019

ção da ré na obrigação de fazer consistente em fixar imediata e definitivamente o Custo Aluno-qualidade inicial – CAQi, autuada sob n. 0141108-86.2016.4.02.5101, e que muitos Municípios tem ajuizado ações para compelir a União a implementar o CAQi;

CONSIDERANDO, ainda, que, em afronta ao princípio da lealdade processual foi revogado o Parecer CNE-CEB n. 08\2010, através do recente Parecer CNB-CEB n. 03, de 26 de março de 2019, declarando a incompetência da Câmara de Educação Básica para definir o valor financeiro e precificação do CAQi, burlando assim a efetivação do financiamento da educação de qualidade, garantido pela Constituição Federal.

CONSIDERANDO ainda que, na citada ACP, entre os argumentos da União Federal, consta que “o MEC estabeleceu termos de cooperação entre o TCU e Tribunais de Contas dos Estados, bem como está em negociação acordo de cooperação técnica e operacional com o Conselho Nacional de Procuradores – Gerais – CNPG do Ministério Público dos Estados e da União, Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH, Comissão Permanente de Educação – COPEDUC dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal, o FNDE e o INEP” e que “tem adotado providências fundamentais e avançado, por meio de articulação de diversos órgãos, para fim de construção do custo aluno qualidade inicial;



**I REUNIÃO ORDINÁRIA DO
GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – GNDH
SALVADOR/BA
27, 28 e 29 de março de 2019**

Assim, no que diz respeito a efetivação do direito fundamental à educação de qualidade para todos, entende o Ministério Público Brasileiro, por seu Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE), por seu Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) e pela Comissão Permanente de Educação (COPEDEC), assim se posiciona sobre a importância e urgência da ação do Ministério Público para implementação do CAQi:

“A implementação de políticas públicas adequadas para garantir educação pública de qualidade depende, inegavelmente, de financiamento suficiente e oportuno, devendo, o poder público, em obediência às regras e princípios constitucionais e legais, aportar os recursos necessários para tanto.

O FUNDEB, principal fonte de financiamento da educação que expira em 2020, calcula o valor por aluno tendo em vista o limite do total de recursos recolhidos pelo fundo. O Custo Aluno-Qualidade inicial – CAQi, será calculado de acordo com as reais demandas de investimentos necessários para custear um ensino de qualidade para cada aluno, critérios esses já fixados pelo Conselho Nacional de Educação – CNE.

A fixação desse índice, imprescindível para o atingimento das metas do PNE, depende da União Federal, obrigação sobre a qual encontra-se em mora, no mínimo, desde junho de 2016, prazo estabelecido pela Lei n. 13.005/14, motivo pelo qual, orienta aos membros dos Mi-